



Parecer n. 98/2025.

Referência: Projeto de Lei nº 1734, de 2025.

Procedência: Executivo Municipal.

Ementa: “Cria o Conselho Municipal de Cultura - CMC e o Fundo Municipal de Cultura - FMC e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1734, de 2025, oriundo do Poder Executivo do Município de São Felipe D'Oeste/RO, que propõe a criação do Conselho Municipal de Cultura – CMC e o Fundo Municipal de Cultura – FMC.

A proposição dispõe sobre a composição, as competências e o funcionamento do Conselho Municipal de Cultura, órgão de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, bem como estabelece a estrutura, as fontes de receita e a finalidade do Fundo Municipal de Cultura, de natureza contábil, destinado a apoiar e financiar programas, projetos e ações culturais de interesse público, fixando suas fontes de receita, formas de gestão, fiscalização e aplicação dos recursos.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta procuradoria jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No tocante à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei pode prosseguir em tramitação, visto que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal, conforme

o



artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a previsão do artigo 65, I, da Lei Orgânica de São Felipe D'Oeste, atendendo assim, ao princípio da legalidade e aos limites da sua função típica.

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do presente Projeto de Lei, portanto, regular a sua tramitação.

2.1 Da fundamentação jurídica

O art. 215 da Constituição Federal assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, impondo ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. Além disso, o art. 216 reforça a proteção do patrimônio cultural brasileiro em suas múltiplas formas de expressão.

Nesse contexto, a criação do Conselho Municipal de Cultura revela-se compatível com os ditames constitucionais, ao possibilitar um espaço institucionalizado de gestão democrática e participação social, permitindo que sociedade civil e Poder Público atuem de forma conjunta na formulação e fiscalização de políticas culturais.

A Mensagem de Lei nº 1300/2025 justifica a criação do Conselho Municipal de Cultura, nos seguintes termos:

A criação do Conselho Municipal de Cultura justifica-se pela necessidade de institucionalizar um espaço democrático de participação social, destinado a articular, propor, fiscalizar e acompanhar as políticas públicas culturais no âmbito do município.

O Conselho será um instrumento fundamental para garantir a gestão compartilhada entre poder público e sociedade civil, fortalecendo a transparência, a descentralização e a democratização do acesso às políticas culturais. Por meio dele, será possível ampliar a participação de artistas, produtores culturais, coletivos, entidades e cidadãos interessados, promovendo a valorização da diversidade cultural e a preservação do patrimônio material e imaterial local.

Além disso, o Conselho contribuirá para o planejamento estratégico da área cultural, possibilitando maior integração com os demais conselhos de políticas públicas municipais, estaduais e federais, alinhando as ações do município ao Sistema Nacional de Cultura (SNC).

Com a sua implementação, o município passará a contar com um espaço



legítimo de debate, acompanhamento e deliberação, assegurando que os recursos e iniciativas voltados à cultura sejam aplicados de forma eficiente, participativa e em consonância com os interesses da comunidade.

Portanto, a criação do Conselho Municipal de Cultura representa não apenas o cumprimento de um dever legal e institucional, mas sobretudo um avanço no fortalecimento da cidadania cultural e no desenvolvimento humano, social e econômico do município.

De acordo com a justificativa constante da Mensagem de Lei, a proposição busca institucionalizar um espaço democrático de participação social destinado a articular, propor, fiscalizar e acompanhar as políticas culturais do Município, além de criar um instrumento financeiro que permita fomentar atividades e projetos culturais locais.

A iniciativa do Executivo é juridicamente legítima, pois trata da estruturação administrativa de órgão colegiado vinculado à gestão municipal, matéria que se insere na sua esfera de iniciativa. Ademais, a medida alinha-se ao Sistema Nacional de Cultura (SNC), instituído pelo art. 216-A da CF, que estimula a criação de conselhos como instâncias de deliberação e controle social.

O Fundo Municipal de Cultura (FMC), previsto no projeto, constitui instrumento contábil voltado à captação e aplicação de recursos financeiros destinados ao fomento de atividades culturais. Sua criação atende às exigências do art. 71 da Lei nº 4.320/64, que estabelece que os fundos especiais devem ser criados por lei específica, com definição de sua finalidade, fontes de receita e regras de aplicação.

O projeto prevê como fontes de custeio dotações orçamentárias consignadas no PPA, LDO e LOA, além de convênios, transferências, doações e outras receitas compatíveis. Dessa forma, respeita o princípio da legalidade orçamentária e assegura que a utilização dos recursos se dará sempre no âmbito das normas financeiras aplicáveis.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) também é observada, pois a criação do fundo não implica aumento imediato de despesa obrigatória de caráter continuado, limitando-se a instituir instrumento de gestão contábil. A execução de despesas dependerá de previsão nas leis orçamentárias anuais, em consonância com os arts. 15, 16 e 17 da LRF.

Ressalte-se, ainda, que o fundo reforça os princípios da transparência e do controle social, ao vincular a gestão de seus recursos ao Conselho Municipal de Cultura,



ampliando a fiscalização participativa e a legitimidade na aplicação dos recursos públicos.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal e material do Projeto de Lei nº 1734, de 2025, porquanto a criação do Conselho Municipal de Cultura e do Fundo Municipal de Cultura encontra amparo na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Orçamentária e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 11 de setembro de 2025.

Larrubia Buss Discher

Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste

OAB/RO 11.946